



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.724686/2015-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.227 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HENRICO GOLDNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe à contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Não tendo o Recorrente se desincumbido do ônus de impugnar as razões que levaram a aplicação da multa, não deve esta ser, portanto, afastada, na forma do art. 44, inciso II, da Lei. 9.430/1996, atual art. 44, §1º, da mesma lei (alteração pela Lei nº 11.488/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, que deu provimento parcial para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuidam os presentes autos de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls.84, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização de exigência e cobrança de imposto no valor total de R\$ 138.302,34, cujo valor do lançamento foi de R\$ 48.045,00; multa qualificada, no valor de R\$ 72.067,50 e juros de mora de R\$ 18.189,84 (calculados até 06/2015).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 85), que o lançamento é decorrente da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais. Isso porque, segundo constatado durante as investigações, o autuado, ora recorrente, teria alienado imóvel localizado na Avenida Atlântica nº 2.460, C-01 (Duplex), Copacabana, Rio de Janeiro, sem, contudo, apurar, no exercício de 2006, referente ao ano-calendário de 2005, ganho de capital proveniente da alienação, bem como não apresentou a Declaração de Ajuste Anual daquele ano.

Em que pese o crédito referente aquele exercício de 2006 estar prescrito, fato é que, em razão da forma de pagamento ter se dado parceladamente, o valor acordado de R\$ 2.000.000,00 foi dividido, sendo pago o montante de R\$ 1.000.000,00, quando da formalização do contrato, em 2005, e a outra parte quando da lavratura da escritura de Cessão de Direitos Aquisitivos, **lavrada em 17/05/2011**, no 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital, livro 3586, fl. 68, ato 35, onde o recorrente dá quitação ao preço total da alienação de 50% do imóvel em questão.

Dessa forma, além de não ter cumprido com a obrigação legal perante o Fisco no exercício de 2006, o recorrente também não o fez no ano-calendário de 2011, exercício de 2012, deixando de apresentar declaração, apurar o proveito econômico referente a parcela recebida e recolher o imposto sobre o ganho de capital. O termo ainda consignou que, mesmo instado a prestar contas quanto ao negócio jurídico entabulado, em que não houve qualquer declaração e/ou recolhimento do imposto sobre o ganho de capital, o recorrente, em todas as suas manifestações, ocultou o fato descrito na escritura lavrada em 17/05/2011, sendo-lhe aplicada multa qualificada, na forma do art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996 (alterada pela Lei 11.488/07).

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 134/141), alegando, em suma, que todo o montante referente ao imóvel teria sido pago de uma só vez em 2005, não tendo recebido qualquer valor em 2011, sendo que sua atuação neste ano foi de mero “procurador dos outorgantes”. Também pugnou pela exclusão da multa aplicada, ou, ao menos que o patamar desta fosse reduzido para 75%, tendo em vista os princípios constitucionais da Legalidade, Verdade Material, Razoabilidade e Não Confisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-55.974 da 8ª Turma da**

DRJ/POA, às fls. 173/178, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício lançada quando caracterizada a ocorrência de qualquer das situações previstas pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 186/195, reprisando os mesmos argumentos já lançados em sua peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 03/03/2016 conforme A.R. às fls. 183, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 15/03/2016 (fl. 186), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Consoante destacado anteriormente, o presente lançamento tem como objeto a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, conforme Auto de Infração de fls. 84/97 destes autos, na medida em que recebeu no exercício de 2012, ano-calendário de 2011, o valor de R\$ 1.000.000,00 proveniente da cessão de direitos de aquisição do imóvel localizado na Avenida Atlântida nº 2.460, C-01 (Duplex), Copacabana, Rio de Janeiro, sem, contudo, apurar o ganho de capital proveniente da alienação, bem como por não apresentar a Declaração de Ajuste Anual daquele ano e nem recolher o tributo devido. Dessa forma, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, resolveu, por unanimidade, rejeitar a impugnação apresentada e manter os termos do Auto de Infração, com a condenação do recorrente ao pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, com a majoração do valor pela aplicação de multa qualificada no percentual de 150%.

Dessa forma, o autuado, ora recorrente, a fim de afastar o quanto consignado no Termo de Fiscalização, afirmou que o montante por ele recebido, relativo a sua quota parte do imóvel (50%), foi integralmente recebida no ano-calendário de 2005, já tendo operado a prescrição sobre o crédito tributário não lançado. Isso porque, o valor da alienação do bem em questão, por meio do contrato de Cessão de Direito Aquisitivos, foi feita no valor total de R\$2.000.000,00 dos quais, supostamente, pertenceriam ao recorrente apenas R\$1.000.000,00, já que a escritura lavrada em 17/05/2011 demonstra que o autuado era tão somente o procurador dos Outorgantes, que teriam recebido o montante naquele ato e teriam dado quitação total do débito. Além disso, requer a reforma da v. acórdão a fim de que seja decotada da condenação o pagamento de multa qualificada, nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, uma vez que não restou demonstrado o dolo na atitude do recorrente, devendo, caso seja mantida a multa, ser reduzida ao patamar de 75%.

Assim, conclui que, não se materializando o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física no período ora discutido, maio de 2011, não pode prosperar a presente exigência fiscal, devendo ser cancelado o auto de infração ora impugnado.

Ocorre que, ao deixar de apresentar provas contundentes dos fatos por ele apontados, o contribuinte, aqui recorrente, dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de ganho. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, razão pela qual a respeitável decisão não merece reforma.

2.1 Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício

Primeira, cumpre destacar que o recorrente, a fim de afastar o quanto decidido pela 8ª Turma, apresenta as mesmas razões de sua impugnação, não trazendo qualquer argumento novo capaz de, ao menos em tese, reformar os termos do v. acórdão recorrido. Em verdade, como se pode verificar do trecho de seu recurso, insiste, mais uma vez, na tese de que os rendimentos por ele obtidos com a cessão de direito do imóvel em questão se deram unicamente no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, o qual já resta prescrito. Aduz, ainda, que a sua participação no negócio jurídico registrado na escritura pública de 17/05/2011 se deu única e exclusivamente como procurador dos outorgantes, não tendo recebido qualquer valor naquele momento.

Porém, mesmo tendo a C. 8ª Turma expressamente consignado os pontos que a levaram a refutar tais razões, nada acrescentou a parte em seus argumentos, bem como não impugnou a contento os motivos adotados no v. acórdão versgastado.

Veja-se que, em seus parcos argumentos, o recorrente levanta, como hipotética prova a corroborar o não auferimento de ganho a cópia da cessão de direitos hereditários, lavrada em 17/05/2011, perante o 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital (Rio de Janeiro), livro 3586, fls. 064/067, ato 34, na medida em que o documento, ao comprovar que sua atuação se deu apenas na qualidade de procurador, também o faz quanto ao fato impeditivo do crédito tributário em questão, já que demonstraria a ausência de valores por ele recebidos.

Sobre estas alegações, que, diga-se de passagem, não observam a dialeticidade necessária a consubstanciar qualquer irresignação, qual seja: combater as razões expostas na decisão recorrida, o v. acórdão combatido afastou tal argumento na fl. 175, ao analisar o documento que serviu de base para a apuração da omissão de rendimentos, qual seja: a escritura lavrada em 17/05/2011, no 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital (Rio de Janeiro), livro 3586, fls. 68/71, **ato 35, onde o contribuinte é identificado na condição de OUTORGANTE CEDENTE**, sendo que sua atuação como procurador se deu quanto a outorga da outra metade do imóvel. Veja-se:

*“[...]A alegada atuação na qualidade de procurador, diz respeito ao ato de outorga da outra metade do bem imóvel, ocasião em que o contribuinte representou os outorgantes Mônica Goldner Melul, Marcelo Goldner e Luciana Goldner Waissmann. Esta operação consta na escritura de cessão de direitos hereditários lavrada em 17/05/2011, perante o 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital (Rio de Janeiro), livro 3586, fls. 064/067, **ato 34, conforme consta na folha 67 do citado documento (fls. 169 dos autos)**. Registre-se que esta escritura foi apresentada parcialmente, ou seja, sem o “verso” das folhas 64/66. A identificação do contribuinte na condição de procurador somente é possível verificar na folha 67 da escritura onde seu nome nessa condição.*

Diante desses fatos, a atuação não merece nenhum reparo devendo ser mantida integralmente.” (grifei)

Ora, como muito bem concluiu a 8ª Turma, o valor ali pago é, em verdade, o valor remanescente do negócio jurídico entabulado, na forma do artigo 31 da IN SRF nº 84/2001, bem como do artigo 140 do RIR:

“[...]Ocorre que o documento que serviu de base para a apuração da omissão de rendimentos foi a escritura lavrada em 17/05/2011, também no 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital (Rio de Janeiro), livro 3586, fls. 68/71, ato 35.

Neste ato, o contribuinte está identificado na condição de OUTORGANTE CEDENTE.

Por oportuno, cumpre reproduzir as cláusulas 1 e 3 desta escritura (fls. 68, verso e 69 – fls. 78/79 dos autos):

“1) que por escritura lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade, no Livro: 4845, Fls. 164, em 25/09/2005, o OUTORGANTE prometeu ceder ao OUTORGADO os direitos aquisitivos de 50% (metade) do imóvel adiante mencionado, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)**, recebidos da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00 já recebidos conforme cláusulas e condições constantes do referido título ora efetivado, e o saldo restante, ou seja, a quantia de R\$ 1.000.000,00 integralmente recebida neste ato, sendo R\$ 700.000,00 através do cheque nº 017129 do Banco nº 356, Agência 0448 e R\$ 300.000,00 em pagamento das obrigações assumidas pelos outorgantes, constantes da cláusula 8 (oito) da supra citada escritura, ficando o outorgado responsável pela quitação das referidas obrigações, do qual os outorgantes dão a mais pela rasa geral e irrevogável quitação do preço total.

.....

3) que pela presente escritura e na melhor forma de direito, cede e transfere ao OUTORGADO, **METADE (50%) dos direitos a compra do apartamento C-01 (duplex), do edifício situado na Av Atantica nº 2.406, com duas vagas na garagem, com fração de 0,0064 do domínio útil do respectivo terreno, FOREIRO AO DOMÍNIO DA UNIÃO E AO MUNICÍPIO, na Freguesia da Lagoa, com a descrição, características e confrontações constantes da Matrícula nº 16.280, do 5º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade**”. (os grifos constam no documento original).

A escritura não deixa nenhuma dívida quanto ao recebimento do saldo de R\$ 1.000.000,00 de reais em 17/05/2011. Nesse sentido, a redação da cláusula 1 é suficientemente clara quando estabelece que o “**saldo restante, ou seja, a quantia de R\$ 1.000.000,00 integralmente recebida neste ato**”.” (grifei)

Como se pode observar, o Recorrente não afirmou as razões do v. acórdão atacado, se limitando a repetir os argumentos trazidos em sua impugnação e afastados pela c. Turma. Além disso, não se pode perder de vista o teor do artigo 121 do CTN, na medida em que o sujeito passivo da obrigação principal (contribuinte), é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, sendo que, no presente caso, a venda dos 50% do imóvel em questão se deu no montante de R\$ 2.000.000,00, havendo divisão apenas quanto ao pagamento deste, tendo a última parcela sido paga em 17/05/2011, como acima apontado.

Ora, é certo que a atuação do recorrente não se deu apenas como procurador, como tenta fazer crer, mas, também, como OUTORGANTE CEDENTE.

Assim, não há como reformar o v. acórdão no particular, o qual deve ser mantido em sua integralidade.

3. Do suposto descabimento da aplicação da multa qualificada

Por fim, o recorrente sustenta que a multa aplicada quanto ao dolo detectado para esconder a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não deve prevalecer. Isso porque, segundo seu entendimento, não haveria indícios suficientes a demonstrar o evidente intuito de fraude por parte do recorrente, na forma das Súmulas nº 14 e 25, ambas do CARF.

Entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

Restou amplamente demonstrada a intenção do recorrente em fraudar o Fisco, na medida em que sequer a aquisição do imóvel em questão foi declarada em qualquer dos DIRPF disponíveis, mesmo que a transação tenha ocorrido em 28/12/1979. Além disso, não houve declaração da cessão de direitos entabulada, nem o recolhimento do tributo no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, o qual também teria ocorrido em relação ao crédito ora lançado, não fosse a investigação realizada. Tais fatos só corroboram a conduta do recorrente na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, o qual, mesmo intimado por diversas vezes a prestar esclarecimentos à fiscalização acerca da aquisição e alienação do imóvel, quedou-se silente em relação ao pagamento realizado no ato de lavratura da escritura de 17/05/2011, no 3º Ofício de Notas da Comarca da Capital (Rio de Janeiro).

Ora, não restam dúvidas de que houve patente intuito de manter distante da tributação o rendimento auferido, o que constitui inquestionável ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador de imposto de renda.

Dessa forma, não tendo o recorrente se desincumbido de afastar os indícios de fraude detectados na instrução do presente auto, não há que se falar em afastamento da multa qualificada aplicada, vez que este decorre, de forma lógica, do primeiro, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, atual artigo 44, §1º, da mesma lei, que sofreu alterações pela Lei nº 11.488/2007.

Assim, não há razão para afastar a aplicação da multa qualificada em questão.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.